

# REFLEXÕES SOBRE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Deborah de Araujo Molitor

## 1 – Considerações introdutórias sobre o conceito de exceção de pré-executividade e sua natureza jurídica

O tema em questão reveste-se, hoje, de supina importância, haja vista que os Tribunais, em sua maioria, têm aceito o instituto, mas existem grandes divergências no tocante ao momento de sua aplicação e, mesmo, quanto à sua natureza jurídica. Cumpre ressaltar, inicialmente, que, neste tópico, iremos traçar as diretrizes que nortearão o presente trabalho, trazendo considerações propedêuticas sobre o assunto cujo desenvolvimento se dará ao longo dessas reflexões.

Quem primeiramente tratou da *exceção de pré-executividade* foi **Pontes de Miranda**, em parecer elaborado a partir de problemas atinentes aos pedidos de falência que vinham sendo ajuizados em face da Companhia Siderúrgica Mannesmann (Parecer nº 95)<sup>1</sup>. Tais pedidos de falência tinham por supedâneo títulos falsos e, dado o indeferimento desses pleitos, restou aos supostos credores recorrer à via executiva para a percepção de seu crédito (utilizando-se, para tanto, dos tais títulos falsos). Por óbvio, tais execuções também estavam fadadas ao insucesso, visto que os títulos que as embasavam padeciam de vício insanável. A sistemática legal que regia o processo de execução somente autorizava a discussão sobre a validade, ou não, do título executivo, após estar seguro o juízo, com a penhora de bens da executada.

Em vista dos prejuízos que tal situação acarretava para a empresa, entrou em cena o insigne Pontes de Miranda, que ofertou parecer cujos princípios, não obstante emergirem do Código de 1939, são, até hoje, objeto de estudo pela doutrina, e de grande valia para soluções interpretativas dos problemas hodiernos oriundos das execuções.

Os princípios esposados pelo grande mestre Pontes de Miranda referem-se, basicamente, ao título executivo como base para toda e qualquer execução; aos possíveis efeitos que a arguição da falta de executoriedade do título causaria no processo executivo; à existência do princípio do contraditório no processo de execução e às exceções nessa modalidade de procedimento. Esclarecemos que os princípios esposados por Pontes de

---

<sup>1</sup> v. a respeito LUIZ PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO in "Exceção de Pré-executividade" - 3ª edição - Editora Lumen Juris, p. 1.

Miranda serão, na medida da necessidade e do interesse que o tema reclamar, trazidos a lume para embasar e/ou justificar mesmo nosso posicionamento acerca do instituto

Esclarecemos, ainda, que o presente trabalho firma-se na aceitação da exceção de pré-executividade, admitindo-se-a como matéria argüível antes da penhora (portanto, desnecessária a garantia do juízo) e, dada a sua natureza de *objeção processual*, passível de ser conhecida, de ofício, pelo julgador.

Pois bem, feitas algumas digressões necessárias para a introdução do tema ora enfocado, tentaremos traçar lineamentos sobre o conceito de exceção de pré-executividade e, bem assim, delinear a sua natureza jurídica, visto que, neste particular, os doutrinadores apresentam, também, algumas divergências.

Luiz Peixoto de Siqueira Filho, em excelente monografia acerca da *exceção de pré-executividade*, ensina que <sup>2</sup>:

*“O princípio que sustenta a construção doutrinária da exceção de pré-executividade é o de que não poderá subsistir execução sem que se verifiquem os requisitos estampados na lei processual, sob pena de se violar o preceito constitucional de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.”*

Como se vê, o tema ora sob análise acha-se intimamente ligado (i) à presença do princípio do contraditório no processo de execução e(ii) a princípio insculpido no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado da liberdade e/ou de seus bens sem o *devido processo legal*.

O autor precitado assinala<sup>3</sup> que os doutrinadores concordam, no que tange à exceção de pré-executividade, nos seguintes pontos:

- (i) Inexistência de normatividade quanto à matéria;
- (ii) A exceção de pré-executividade tem natureza jurídica de defesa do executado;
- (iii) A matéria argüida por meio da exceção de pré-executividade é de ordem pública;
- (iv) Existência, no processo executivo, do princípio do contraditório.

Outrossim, declina o mesmo autor os pontos em que os doutrinadores divergem<sup>4</sup>:

- a) Quanto ao objetivo – a exceção de pré-executividade tem por escopo impedir (i) a penhora, ou (ii) o processo de execução;
- b) Quanto à oportunidade para sua oposição – (i) a qualquer momento; (ii) antes que se proceda à penhora;
- c) Quanto à matéria que pode ser argüida – (i) toda matéria passível de gerar nulidade do processo de execução; (ii) toda matéria passível de gerar nulidade do processo de execução, mas desde que não importe em questões de alta indagação e prova;
- d) Natureza jurídica – (i) exceção; (ii) objeção.

<sup>2</sup> “Exceção de Pré-executividade” - 3ª edição - Editora Lumen Juris, p. 2.

<sup>3</sup> *ob. cit.*, p. 55/56.

<sup>4</sup> *idem*.

Carece ressaltar que toda a matéria que será discutida ao longo do presente trabalho encontrará, como fundamento, os princípios constitucionais do processo.

## 2 – Do processo de execução – das soluções interpretativas

Conforme explanado acima, há divergência entre os doutrinadores no que concerne ao momento em que pode a *exceção de pré-executividade* ser argüida, sustentando-se que (i) pode ser a qualquer momento, ou (ii) antes que se proceda à penhora.

Mas não se poderia refletir sobre a *exceção de pré-executividade* em quaisquer de seus aspectos/implicações sem, antes, tecerem-se algumas considerações acerca da atividade jurisdicional, do processo executivo e, principalmente, sobre a presença, nele, do *princípio do contraditório*. A relevância da discussão concernente a este último aspecto (*princípio do contraditório*) transparece, precipuamente, na problemática atinente à possibilidade de ser a *exceção de pré-executividade* argüida pelo devedor antes mesmo da realização da penhora.

O processo de execução não tem, como objetivo específico, a cognição, ou tampouco comporta o julgamento da pretensão deduzida pelo autor (mérito). Conforme ressalta a própria lei, notadamente nos artigos 591 e 646 do Código de Processo Civil, o processo de execução objetiva um resultado prático, qual seja, a satisfação do direito do credor, que tem por esteio um título executivo. Nesse sentido, dispõe o mencionado artigo 646 do Código de Processo Civil que *a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor*. O processo de execução importa, pois, em atos coordenados tendentes a executar o patrimônio do devedor a fim de satisfazer o direito do credor, direito esse materializado em um título executivo líquido, certo e exigível.

Podem-se destacar, tendo por parâmetros os ensinamentos trazidos pela doutrina<sup>5</sup>, os seguintes aspectos, atinentes ao processo de execução: (i) atuação prática da vontade expressa na lei pelos órgãos jurisdicionais (exercício da jurisdição), (ii) atuação voltada para garantir a alguém o bem da vida a que faz jus o credor, (iii) existência de um título executivo líquido, certo e exigível que legitime a pretensão do credor ao bem da vida.

Consoante acentua Cândido Rangel Dinamarco<sup>6</sup>, não se desenvolve o processo executivo sem nenhuma atividade decisória, porquanto a *jurisdição*, exercício do *poder*, inclui sempre *decisão*, ainda que se trate de decisão somente realizada no intuito de orientar atos materiais que marcam essa modalidade de processo. Com efeito, no curso do processo executivo o juiz profere *decisões interlocutórias* para impulsioná-lo, estabelecendo o curso, o destino e a medida da agressão patrimonial<sup>7</sup>. E isso não importa, por óbvio, em julgamento de mérito. Ademais, o artigo 598 do Código de Processo Civil preceitua

<sup>5</sup> v. a respeito: VICENTE GRECO FILHO, in "Direito Processual Civil Brasileiro" - 3º volume, Editora Saraiva, 5ª edição, 1989, p. 8; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO in "Execução Civil" - Editora Revista dos Tribunais, vol. 1, 2ª edição, p. 57; CHIOVENDA in "Instituições de Direito Processual Civil" - 1º vol., Edição Saraiva, São Paulo, 1965, p. 285.

<sup>6</sup> "A Instrumentalidade do Processo" - Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1990, p. 362.

<sup>7</sup> *idem*, p. 362/363.

que se aplicam subsidiariamente ao processo de execução as disposições que regem o processo de conhecimento (e, deve-se entender, aqui, que se aplicam as disposições pertinentes ao *procedimento ordinário* que forem compatíveis com o processo de execução).

Dentre os princípios já mencionados, merece destaque, conforme dito, o *princípio do contraditório*, sob o prisma de sua presença também no processo de execução. Não obstante pareça ser essa a opinião majoritária entre os doutrinadores, autores de escol (como é o caso de Alcides de Mendonça Lima, Humberto Theodoro Junior, segundo o qual o contraditório, no processo executivo, é mitigado, e outros) ainda relutam em aceitar a presença do princípio do contraditório no processo executivo, dado o seu caráter eminentemente prático.

É verdade que todo e qualquer processo deve desenvolver-se à luz dos princípios do contraditório e igualdade das partes litigantes perante o juiz, além da observância da cláusula do *due process of law*. Tais impositivos emanam, como dito, da Constituição Federal, porquanto os incisos LIV e LV do seu artigo 5º expressamente os acolhem.

Dinamarco<sup>8</sup> acentua que o princípio do contraditório, na verdade, *é uma exigência política, “na medida em que o sistema jurídico-constitucional nega legitimidade ao provimento dado sem que seus destinatários tenham sido admitidos a participar de sua preparação, com as influências lícitas que cada um pudesse trazer.”* (grifamos).

Em relação ao tema (princípio do contraditório no processo de execução), Pontes de Miranda, no mencionado *Parecer nº 95*, que:

*“Seria absurdo, por exemplo, que os juízes incompetentes, ou suspeitos, ou por despacho baseado em títulos falsos, ou sem eficácia contra o demandado (e.g., assinado por outrem, que tem o mesmo nome, ou assinado, em nome do demandado, sem que tivesse o subscritor poderes de apresentação ou de representação), pudessem determinar a penhora sem ensejo para a alegação.”*<sup>9</sup>

A possibilidade de opor-se o executado à execução, conforme dispõe o artigo 736 do Código de Processo Civil, dar-se-á por meio de *embargos*, ofertados pelo devedor no prazo de dez dias contados na forma dos incisos do artigo 738 do mesmo diploma legal. Se a execução fundar-se em título executivo judicial, somente poderá o executado argüir a matéria elencada no artigo 741 do Código de Processo Civil; se fundada a execução em título executivo extrajudicial, poderá o executado, além das matérias supramencionadas, argüir qualquer outra defesa que lhe seria lícito alegar em processo de conhecimento (artigo 745 do Código de Processo Civil).

Conforme disposição do artigo 738 do Código de Processo Civil, o prazo para a oposição dos embargos será contado: (i) a partir da juntada aos autos da prova da intimação da **penhora**; (ii) do termo de depósito.

<sup>8</sup> in “Execução Civil” - vol. 1, p. 97.

<sup>9</sup> cf. LUIZ PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO, *ob. cit.*, p. 31.

Todavia, verificando-se a existência de obstáculos ao bom desenvolvimento da execução (como, por exemplo, é o caso de título executivo nulo ou falso, hipótese esta que ensejou a Parecer nº 95 de Pontes de Miranda), seria plausível esperar-se que o devedor somente se manifestasse conforme preceituam os dispositivos acima indicados? A maioria das matérias tratadas nos embargos já poderiam ter sido apreciadas pelo julgador, evitando-se, assim, maiores delongas na solução do feito.

Por interessar ao tema ora tratado, e trazer outros subsídios para reflexão, tem-se o que preleciona Arruda Alvim<sup>10</sup>, que salienta haver dois grandes grupos de *princípios do processo* (salientando que essa classificação emerge do confinamento desses princípios ao nível do processo civil): (i) os princípios de ordem técnica, que são os chamados *princípios informativos*; e (ii) os princípios de ordem política, que são os *princípios fundamentais*. Os primeiros – princípios informativos – são o *lógico*, o *jurídico*, o *político* e o *econômico*, que, não obstante serem princípios de ordem técnica, não são destituídos de uma certa *carga ideológica* (há posicionamento contrário, segundo o qual essa carga ideológica somente estaria afeta aos princípios fundamentais). Em linhas muito gerais, seriam os princípios informativos:

(i) **lógico** – o processo deve ser entendido harmonicamente, “*submetido a princípios lógicos, tendo em vista, especialmente, a finalidade a que se destina o processo*”;

(ii) **jurídico** – deve o processo, sempre, estar submetido à ordem jurídica;

(iii) **político** – há de ser considerada, em tal princípio e em seus desdobramentos, em primeira linha, o aspecto ou componente político;

(iv) **econômico** – nas palavras de Arruda Alvim, “*se devem realizar com um mínimo de atos, um máximo de rendimento da atividade, o que é recomendação elementar da racionalidade e o que deve presidir a elaboração das regras jurídicas e ainda é à luz desse entendimento que devem ser aplicadas*”<sup>11</sup>

Não se podem, consoante assinala Arruda Alvim, desvincular esses princípios técnicos do ambiente político-cultural em que foram editados, onde existem e funcionam. Aliás, esses princípios técnicos, ainda segundo Arruda Alvim, representam uma “tradução normativa” dos denominados *princípios fundamentais* (que são aqueles que se alicerçam nas próprias “raízes” dos Estados e das sociedades, alimentados que são por interação contínua de sua legislação, principalmente a constitucional, a sua cultura e a sua civilização)<sup>12</sup>.

<sup>10</sup> “Princípios Constitucionais na Constituição Federal de 1988 e o Acesso à Justiça”, in *Revista do Advogado* nº 34, julho/91 - p. 07.

<sup>11</sup> *ob. cit.*, p. 09.

<sup>12</sup> *idem*, p. 13.

Obviamente, tais princípios norteiam a interpretação dos aplicadores do direito, proporcionando a inferência das soluções mais adequadas à realização da *ordem jurídica justa*.

Luiz Peixoto de Siqueira Filho<sup>13</sup> aduz que, antigamente, mesmo em face de nulidade no processo de execução, não poderia o devedor argüi-la a não ser por meio de embargos. Hoje, nota-se que a postura do Judiciário sobre o assunto não mais está tão intransigente, restando controvérsia, apenas, quanto ao momento e à oportunidade de suscitar o problema, conforme dito acima.

## 2.1 – Do título executivo

Cabem, ainda, algumas considerações acerca do título executivo que deve embasar todo e qualquer processo de execução. De acordo com a conceituação de Dinamarco<sup>14</sup>:

*“Título executivo é o ato ou fato jurídico, do qual resulta a concreta adequação das medidas de execução forçada para a atuação da vontade da lei.”*

O autor ressalta, ainda, a razão ética para a existência do título executivo: segundo Dinamarco<sup>15</sup>, a exigência do título executivo prende-se ao reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida senão quando houver uma situação de tão elevado *grau de probabilidade* de existir um preceito legal descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, de tal sorte que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. Assim, a invasão da esfera jurídica de alguém há que estar plenamente justificada com esse *elevado grau de probabilidade* ou de *preponderância* de um interesse em detrimento de outro. A matéria atinente ao título executivo (sua ausência de executividade), ou mesmo sobre qualquer dos requisitos do processo de execução (condições da ação, por exemplo) é de relevância tal que, uma vez alegada e ignorada pelo juiz, poderá o devedor impetrar mandado de segurança objetivando sustar a execução, impedindo, assim, quaisquer atos de constrição ao seu patrimônio.

O artigo 618 do Código de Processo Civil preceitua que é **nula** a execução: *se o título executivo não for líquido, certo e exigível; se o devedor não for regularmente citado; se for o processo de execução instaurado antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo.*

---

<sup>13</sup> *ob. cit.*, p.68.

<sup>14</sup> in “Execução Civil”, vol. 1 - p. 260.

<sup>15</sup> *idem*.

### 3 – Matérias que podem ser argüidas

Teori Albino Zavascki<sup>16</sup> assim se expressa sobre o tema:

“... quando a irregularidade se demonstrar evidente a ponto de dispensar dilação probatória a respeito, nada impede que o executado a denuncie desde logo, mediante simples petição na própria ação executiva, independentemente de embargos, ou no curso destes, ou até após o seu julgamento, se o tema não tiver sido neles proposto. A essa iniciativa costuma-se denominar exceção de pré-executividade, cuja abrangência temática pode avançar sobre a própria nulidade do título executivo, quando ‘evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória’. *Comportam-se no âmbito da exceção de pré-executividade, portanto, as situações de notória falta de certeza, liquidez ou exigibilidade do título, matéria que, nessas circunstâncias, poderia ter sido apreciada até de ofício.*” (grifamos)

Assim, depreende-se que as matérias que podem ser argüidas por meio da exceção de pré-executividade são aquelas elencadas como sendo de ordem pública, e que dizem respeito não só às condições da ação executiva e dos pressupostos processuais, mas também aos vícios do título executivo, que maculam, *ab initio*, o regular processamento do feito. Mencionam-se, para melhor aclarar o assunto, a inépcia da petição inicial da ação de execução, que, pelos seus efeitos deletérios, pode ser argüida a qualquer tempo, pelo interessado, ou pode ser conhecida de ofício, pelo juiz, ou mesmo a ausência de citação do devedor.

Sobre a nulidade absoluta, dispõe o artigo 245 do Código de Processo Civil que deve ela ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos do processo, sob pena de preclusão. Uma vez que se estão frisando, precipuamente, as nulidades que devem ser decretadas de ofício, pelo juiz, interessante se faz trazer a lume as considerações de Roque Komatsu<sup>17</sup> sobre a matéria. Segundo o consagrado autor, a disposição contida no precitado artigo 245 não se aplica às nulidades que devem ser decretadas de ofício. Não há, igualmente, que prevalecer, nesse caso, a preclusão, provando a parte legítimo impedimento. São, assim, matérias cognoscíveis de ofício: a incompetência absoluta do juízo, a manifesta carência de ação, etc., e, quanto ao móvel para a declaração das nulidades processuais por iniciativa do juiz, Roque Komatsu esclarece haver várias que justificam tal posicionamento<sup>18</sup>:

<sup>16</sup> “Título Executivo e Liquidação” – Editora Revista dos Tribunais, Coleção ENRICO TULLIO LIEBMAN, vol. 42, p. 83.

<sup>17</sup> “Da invalidade no processo civil” – Editora Revista dos Tribunais, 1991 – p. 215 e segs.

<sup>18</sup> *idem*, p. 217.



*“Afirma-se que o motivo de sua procedência está em todo o ato que lesiona a garantia constitucional do devido processo. Funda-se na violação de uma garantia constitucional ou na violação das ‘normas de ordem pública’ ou quando compromete a esta última. Ou então a finalidade de assegurar a defesa, em juízo, das pessoas e dos direitos, evitando a indefesa. (...) E tal conhecimento está fundado no interesse público, relacionado com a Constituição do Estado, ou quando a omissão possa influir no resultado do processo.”*

Trazemos, para finalizar o presente tópico, as considerações de Luiz Peixoto de Siqueira Filho<sup>19</sup> sobre as matérias cognoscíveis por meio da exceção de pré-executividade: (i) somente pode ser deduzida a matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz; (ii) a ausência dos requisitos da execução envolve matérias de ordem pública e, por isso, podem ser argüidas por meio da exceção de pré-executividade.

## 4 – Exceção de pré-executividade – natureza jurídica

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que deve o réu alegar toda a matéria de defesa, indicando os fundamentos de fato e de direito com que impugna a pretensão deduzida pelo autor, na inicial, e especificar as provas que pretende produzir. Isso significa, em linhas gerais, que ao réu compete: defesa direta e defesa indireta, seja ela de rito ou de mérito.

A discussão quanto à natureza jurídica da exceção de pré-executividade importa tendo em vista os diferentes efeitos que poderá ela produzir caso seja considerada como *exceção* ou *objeção*. Vejamos os traços distintivos entre uma e outra, para melhor compreender essa assertiva:

- a) enquanto a exceção **não** pode ser conhecida, pelo juiz, de ofício, dependendo, para tanto, de provocação das partes a **objeção pode ser conhecida de ofício**;
- b) as causas que ensejam *anulabilidade* são exceções; as causas ensejadoras de *nulidades processuais* são objeções;
- c) a exceção, consoante Calmon de Passos<sup>20</sup>, é um verdadeiro contra-direito do réu, exercível com o fito de elidir as conseqüências jurídicas pretendidas pelo autor; já a objeção é um fato que obsta, *de modo absoluto*, a concessão da tutela pretendida pelo autor.

<sup>19</sup> *ob. cit.*, p. 71;

<sup>20</sup> “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, Editora Forense, 7ª edição, p. ;



Vicente Greco Filho<sup>21</sup> considera, acerca do disposto no mencionado artigo 618 do Código de Processo Civil:

“Como os defeitos do art. 618 estão expressamente cominados como nulidades, o juiz pode reconhecê-los de ofício, independentemente de embargos do devedor. A matéria é de ordem pública, podendo ser argüida a qualquer tempo e por qualquer meio. Os embargos são a sede própria para a alegação de nulidades (art. 741), mas nas matérias do art. 618 qualquer oportunidade é válida.” (grifamos)

Assim, sendo a matéria passível de ser argüida antes de estar seguro o Juízo (de ordem pública, pois), evidente a natureza de *objeção* da exceção de pré-executividade.

## 5 – Conclusões

As considerações aqui postas permitem abstrair algumas conclusões sobre a exceção de pré-executividade:

- a) não restam dúvidas quanto à presença, no processo de execução, do *princípio do contraditório*; assim, exigir-se que o executado, para alegar nulidades que culminarão, certamente, na inviabilidade da execução, não estaria conforme o princípio aqui mencionado, a par de contrariar princípios técnicos (como é o caso do princípio econômico, acima indicado);
- b) é a exceção de pré-executividade passível de ser argüida por simples petição, antes mesmo da realização da penhora, que garante a segurança do juízo e autoriza o devedor executado a opor, querendo, embargos à execução;
- c) a irregularidade existente no processo executivo deve ser tal que possibilite a sua detecção de imediato, sem necessidade de dilação probatória (caso contrário, a matéria somente poderia ser suscitada em sede de embargos à execução), e deve ser passível de ser conhecida de ofício;
- d) possui a exceção de pré-executividade a natureza jurídica de *objeção processual*, porquanto a matéria por meio dela vinculada é de ordem pública, devendo o julgador manifestar-se de ofício sobre ela.

Obviamente, o tema comportaria considerações outras, principalmente à luz dos princípios constitucionais do processo. Contudo, nossa intenção, com o presente trabalho, foi apenas trazer alguns subsídios para a reflexão acerca do tema que se revela, na prática, de grande valia para o profissional do direito, à medida que possibilita evitar-se gastos desnecessários com o processo, a par de impedir que a máquina do Judiciário seja inutilmente movimentada.

<sup>21</sup> *ob. cit.*, p. 52;

## Bibliografia

1. ARRUDA Alvim, *Princípios Constitucionais na Constituição Federal de 1988 e o Acesso à Justiça*, in Revista do Advogado nº 34, julho/91;
2. CAIS, Cleide Previtalli - *Exceção de Pré-executividade em Execução fundada em título executivo extrajudicial* - Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 22 e segs.
3. CHIOVENDA, Giuseppe - *Instituições de Direito Processual Civil* - 1º vol., Edição Saraiva, São Paulo, 1965;
4. DINAMARCO, Cândido Rangel - *Execução Civil* - Editora Revista dos Tribunais, vol. 1, 2ª edição, p. 57; *A Instrumentalidade do Processo* - Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1990; *Teoria Geral do Processo* - Malheiros Editores, 15ª edição - em parceria;
5. GRECO FILHO, Vicente, *Direito Processual Civil Brasileiro* - 3º volume, Editora Saraiva, 5ª edição, 1989, p. 8;
6. KOMATSU, Roque - *Da Invalidade no Processo Civil* - Editora Revista dos Tribunais, 1991;
7. SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto de, in *Exceção de Pré-executividade* - 3ª edição - Editora Lumen Juris;
8. TARZIA, Giuseppe - *O contraditório no processo executivo*- Revista de Processo nº 28 texto traduzido por Tereza Celina de Arruda Alvim;
9. ZAVASCKI, Teori Albino - *Título Executivo e Liquidação* - Editora Revista dos Tribunais, Coleção Enrico Tulio Liebman, vol. 42.